



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com - Pérola D'Oeste - Paraná

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04/2026

Súmula: Institui a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e à Discriminação Contra a Mulher no âmbito do Município de Pérola D'Oeste – PR e dá outras providências.

Art. 1º – Da Instituição da Política Municipal

Fica instituída, no âmbito do Município de Pérola D'Oeste, a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e à Discriminação Contra a Mulher, abrangendo:

- I – Mulheres parlamentares,
- II – Servidoras públicas municipais,
- III – Mulheres ocupantes de cargos em comissão,
- IV – Mulheres atendidas ou em relação institucional com o Poder Público Municipal,
- V – Todas as mulheres residentes no Município.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, aplica-se o conceito legal de violência política contra a mulher constante na Lei Federal nº 14.192/2021, abrangendo qualquer ação, omissão, violência, assédio, humilhação, constrangimento, ameaça, perseguição ou discriminação que tenha por finalidade impedir, obstaculizar, restringir ou prejudicar o pleno exercício dos direitos políticos e funcionais das mulheres.

Art. 2º – Das Bases Legais

A presente Política observará:

- I – Lei Federal nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra mulheres;
- II – Constituição Federal – art. 5º, I, que consagra a igualdade entre homens e mulheres;
- III – Lei nº 9.504/1997 – art. 326-B, que criminaliza a violência política de gênero;
- IV – Código Penal – art. 138 a 140, que tratam de calúnia, difamação e injúria;
- V – Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que caracteriza como ato de improbidade o assédio moral, discriminação e violação dos princípios da administração pública;
- VI – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006, art. 5º e 7º), no que tange à violência psicológica, moral e institucional contra a mulher;



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com - Pérola D'Oeste - Paraná

VII – Demais normas de proteção à dignidade da mulher.

Art. 3º – Das Diretrizes

São diretrizes da Política Municipal:

I – Garantir ambiente seguro, respeitoso e livre de discriminação para servidoras públicas e mulheres parlamentares;

II – Assegurar igualdade de oportunidades e tratamento;

III – Promover campanhas de prevenção;

IV – Implementar canais de denúncia;

V – Combater estereótipos de gênero;

VI – Assegurar que nenhuma mulher seja silenciada, exposta, humilhada ou impedida de exercer sua função pública por motivo de gênero.

Art. 4º – Das Condutas que Configuram Violência Política ou Discriminação

Constitui violência política de gênero ou discriminação contra a mulher, entre outras:

I – Assediar, constranger, humilhar, ofender, perseguir, intimidar ou ameaçar mulheres em razão de gênero;

II – Causar qualquer forma de assédio moral institucional contra servidoras públicas;

III – Impedir ou dificultar acesso a sessões, votações, requerimentos, viagens oficiais, capacitações ou exercício funcional por discriminação de gênero;

IV – Usar estereótipos para desqualificar mulheres, como chamá-las de “louca”, “incompetente”, “histérica” etc.;

V – Difamar, caluniar ou injuriar mulheres com o objetivo de abalar sua imagem pública;

VI – Manipular votações ou procedimentos para prejudicar vereadoras ou servidoras;

VII – Negar atendimento ou tratamento adequado a mulheres usuárias de serviços públicos por discriminação de gênero.

Art. 5º – Das Penalidades Administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e por improbidade administrativa, o agente público que praticar atos de violência política ou discriminação será responsabilizado conforme a gravidade:

I – Advertência escrita;

II – Suspensão de até 30 dias, nos termos do Estatuto dos Servidores e princípios da Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com - Pérola D'Oeste - Paraná

III – Afastamento preventivo do cargo quando houver risco de continuidade das agressões;

IV – Remoção compulsória, quando necessário para cessar a violência;

V – Abertura de processo administrativo disciplinar, podendo resultar em:

- a) demissão,
- b) cassação de mandato (comunicação ao Legislativo),
- c) perda de função pública.

§1º – Quando a conduta configurar crime previsto na Lei 14.192/2021 ou no Código Penal (calúnia, difamação, injúria), o fato será imediatamente comunicado ao Ministério Público.

§2º – Quando praticado por agente político ou presidente da Câmara, será obrigatória a comunicação à Mesa Diretora e ao Ministério Público para providências.

§3º – Servidor que humilhar, assediar ou maltratar mulher comete assédio moral, configurando violação à Lei de Improbidade Administrativa, sujeitando-se às penalidades legais.

Art. 6º – Das Denúncias

As denúncias deverão ser encaminhadas:

- I – À Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal;
- II – Ao setor de Recursos Humanos, no caso de servidoras;
- III – Ao Ministério Público, quando houver crime;
- IV – Ao Conselho Municipal de Direitos da Mulher, se houver.

É garantido à denunciante:

- a) sigilo;
- b) proteção contra retaliação;
- c) atendimento prioritário.

Art. 7º – Das Ações Educativas

O Município poderá promover:

- I – Palestras, campanhas e formações sobre violência política de gênero;
- II – Cartilhas educativas e audiovisuais;
- III – Programas de capacitação para servidores, parlamentares e gestores;
- IV – Eventos de conscientização junto à comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com - Pérola D'Oeste - Paraná

Art. 8º – Da Execução Orçamentária

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento municipal, no que couber.

Art. 9º – Vigência

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo de Perola D'Oeste – PR, 16 de março de 2026.

RAQUEL DE BARROS

Vereadora Autora



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com - Pérola D'Oeste - Paraná

JUSTIFICATIVA

A violência política de gênero constitui uma das formas mais graves de violação dos direitos fundamentais das mulheres e representa ameaça direta à democracia, à representatividade e ao pleno exercício da cidadania. O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito municipal, mecanismos permanentes, efetivos e legalmente embasados para prevenir, combater e punir todas as formas de discriminação, assédio e violência política contra mulheres, sejam elas servidoras públicas, parlamentares ou cidadãs do município de Pérola D'Oeste.

A Lei Federal nº 14.192/2021, marco jurídico nacional sobre violência política de gênero, estabelece normas para prevenir, reprimir e combater tais condutas, reconhecendo que mulheres que exercem funções públicas, cargos eletivos ou participação política sofrem ataques específicos motivados pelo gênero. Esta legislação determina que ações que busquem impedir, dificultar ou restringir o exercício de direitos políticos pelas mulheres constituem violência política e devem ser combatidas pelo Poder Público.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso I, garante igualdade entre homens e mulheres, e nos art. 37, caput e §6º, assegura que a Administração Pública deve atuar de acordo com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e respeito à dignidade humana. Qualquer prática de discriminação, assédio ou perseguição contra servidoras públicas constitui violação direta desses princípios.

O Código Penal Brasileiro, nos art. 138 a 140, tipifica como crime a calúnia, a difamação e a injúria — condutas que, quando motivadas por gênero e praticadas contra mulher no exercício de função pública, passam a configurar também violência política, nos termos do art. 326-B da Lei 9.504/1997, incluído pela Lei 14.192/2021.

A presente iniciativa também encontra fundamento na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que reconhece a violência moral, psicológica e institucional como formas de violência contra a mulher, especialmente quando há humilhação, perseguição, manipulação, ameaças, desqualificação ou tentativa de silenciamento.

No âmbito da administração pública, a prática de perseguição, humilhação, discriminação, assédio moral ou político constitui ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, por violar os princípios da administração pública e causar dano moral à servidora ou agente política, motivo pelo qual deve ensejar responsabilização disciplinar, civil e até penal.

É notório que, em municípios brasileiros, mulheres – especialmente vereadoras e servidoras públicas – sofrem destacada vulnerabilidade, enfrentando agressões verbais, impedimentos regimentais indevidos, constrangimentos, intimidações, discriminação institucional, ataques a sua honra e tentativas de silenciamento. Tais práticas afastam mulheres da vida pública, reduzem a participação feminina, fragilizam o exercício do mandato e impedem a efetiva representatividade democrática.

No caso específico de Pérola D'Oeste, é essencial que se institua uma política pública municipal que:



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com - Pérola D'Oeste - Paraná

- proteja servidoras públicas e vereadoras contra assédio, discriminação e violência política;
- garanta procedimentos de denúncia seguros, sigilosos e eficazes;
- estabeleça penalidades administrativas para agentes públicos que pratiquem tais condutas;
- promova ações educativas e preventivas;
- fortaleça a Procuradoria da Mulher como órgão de proteção e encaminhamento;
- assegure condições iguais de exercício de direitos políticos e funcionais.

A criação desta política municipal representa um avanço indispensável para garantir que as mulheres possam atuar de forma plena, segura e respeitosa em seus cargos, funções ou participações políticas, sem medo de retaliação, perseguição ou violência institucional. Ao estabelecer regras claras de responsabilização, o Município reafirma seu compromisso com a legalidade, com os direitos humanos e com a construção de um ambiente democrático saudável.

Diante do exposto, e considerando a necessidade urgente de proteção, prevenção e garantia de direitos, submeto este Projeto de Lei à apreciação desta Casa, confiante de que sua aprovação representa um compromisso real com a dignidade, a igualdade de gênero, a democracia e a integridade das mulheres de Pérola D'Oeste.

Poder Legislativo de Perola D'Oeste – PR, 16 de março de 2026.

RAQUEL DE BARROS
Vereadora Autora